



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000031-53.2013.815.0751.

ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho.

APELADO: Marinalva dos Santos Evangelista.

ADVOGADO: Valter Lúcio Lelis Fonseca.

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE REBATEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE AS PARTES CONTRATAM ENTRE SI. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

A Tarifa de Cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução n.º CMN 3.919/2010.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000031-53.2013.815.0751, em que figuram como Apelante o Banco Bradesco Financiamentos S/A e como Apelada Marinalva dos Santos Evangelista.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, f. 67/70, nos autos da Ação de Repetição de Indébito em seu desfavor intentada por **Marinalva dos Santos Evangelista**, que julgou procedente o pedido, declarando a abusividade da cobrança da Tarifa de Cadastro, e o condenou à devolução em dobro dos valores pagos a este título, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 73/83, alegou que não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais, porquanto como a Apelada teve prévio conhecimento do contrato, não havendo vício de vontade na contratação, que é legal a cobrança de todas as tarifas constantes do contrato, que as Resoluções do BACEN n.º 3.517/07 e n.º 3.518/07, autorizam a cobrança da tarifa de cadastro, e que, como não houve pagamento indevido,

não há indébito a repetir, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 108/113, requereu, preliminarmente, o não conhecimento do Apelo, por falta de impugnação específica da Sentença, em suposta violação ao princípio da dialeticidade.

No mérito, sustentou que a cláusula que prevê o pagamento das Tarifa de Abertura de Cadastro é nula de pleno direito por haver sido firmada em desacordo com as disposições do CDC, e que diante da ausência de boa-fé da instituição financeira na inclusão da referida tarifa no contrato, os valores cobrados devem ser restituídos de forma dobrada, pelo que requereu o desprovimento do Recurso para que a Sentença seja mantida.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 118/120, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores para sua intervenção.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Nas Razões de seu Recurso, o Apelante sustenta a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro, que foi declarada ilegítima pelo Juízo, trazendo claramente os motivos pelos quais pugna pela reforma da Sentença, não havendo que se falar, portanto, em ausência de dialeticidade recursal, **o que impõe a rejeição da preliminar arguida nas Contrarrazões**.

Passo ao mérito.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a cobrança da Tarifa de Cadastro continuou a ser possível mesmo após a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, para fins de ressarcimento dos custos com a realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas, somente podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira¹, e que como a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal,

¹ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). [...] Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, Resp n.º 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013).

não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira², a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples.

Diante da inexistência de prova de que não é a primeira vez que a Autora contrata com o Banco Réu, tampouco de alegação nesse sentido, deve ser considerada **devida** a cobrança da Tarifa de Cadastro, Item IV, nº 9, do Contrato, f. 12, consoante o entendimento acima invocado, pelo que a Sentença merece reparos.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, no mérito, dou-lhe provimento para declarar legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro, excluindo a obrigação do Apelante de restituir os valores cobrados a este título, condenando a Apelada em custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, art. 12, da Lei n.º 1.060/50.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).